GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 005/2022-DPL-PGMA

Anápolis-GO, 21 de janeiro de 2022.

A SUA EXCELÊNCIA
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 101/2021, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou esta Chefia do Executivo a vetar o projeto por inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO N° 002/2022

Senhor Presidente

Dignos Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 101/2021, de 17 de novembro de 2021, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que *"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PROTEÇÃO DAS VIÚVAS E ÓRFÃOS VÍTIMAS DA COVID-19".*

Em verdade, sem adentrar ao objeto em tela, cuja iniciativa, é, diga-se de passagem, extremamente honrosa, o projeto padece de inconstitucionalidade, motivo que impede o Poder Executivo de sancioná-lo.

A presente iniciativa objetiva instituir no dia 29 de março, o "Dia de Conscientização e Proteção das Viúvas e Órfãos, vítimas do COVID-19", visando dedicar a data à memória, conscientização e respeito, as famílias das aproximadamente 1.671 (mil seiscentas e setenta e uma) vítimas em decorrência a COVID- 19, no Município de Anápolis.

Para mais, de acordo com o Parecer Legislativo, o ordenamento jurídico é um conjunto de regras jurídicas, com a finalidade de estabelecer fundamentos de justiça e segurança, que assegurem o desenvolvimento harmônico dentro do contexto de paz e de liberdade, nos termos da Constituição Federal, portanto a atividade legislativa está submetida ao princípio da necessidade, uma vez que a sanção ou promulgação de leis deve necessariamente estar atrelada ao interesse público.

Urge mencionar por oportuno que em um Estado Democrático de Direito pressupõe-se que o processo legislativo é um processo de tomadas de decisão e, neste sentido, diz respeito à própria discricionariedade política neste momento. Além disso, está diretamente relacionada, embora não vinculada, aos problemas a serem considerados e para os quais é exigida uma ação legislativa que estabeleça a regulação necessária, bem como a finalidade e os objetivos da norma jurídica.

Cuida-se que no autógrafo de lei em comento **há dois termos (proteção e órfãos) insertos na iniciativa, que carecem de robusto aprofundamento, visto que segundo o informe epidemiológico da i. Secretaria Municipal de Saúde, referente ao dia 14/12/2021, a média de idade dos óbitos por COVID-19 no Município de Anápolis, seria de 65 (sessenta e cinco) anos, portanto não restou claro quem seriam os mencionados órfãos, e qual seria o alcance da "proteção" referida na proposta.**

Mesmo sendo possível após o debate democrático com os atores políticos responsáveis pela aplicação da norma em prol da sociedade Anapolina, mensurar qual o alcance dessa "proteção", não seria factível a partir de um evento trágico como a Pandemia da COVID-19, estabelecer de que modo se daria essa "proteção" anunciada na norma.

Não é só isso, em caso contrário, caso fossem estabelecidas as diretrizes para a concretização dessa "proteção", o Poder Legislativo estaria autorizando algo que não lhe cabe autorizar, pois a iniciativa

de Projeto de Lei desta matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo por impositivo constitucional e infraconstitucional (art. 37, inciso XVIII, alínea 'a', Constituição Estadual, art. 81, inciso XII, Lei Orgânica Municipal).

Frisa-se que o Autógrafo de Lei em análise, que prevê a instituição do "Dia Municipal de Conscientização e Proteção das Viúvas e Órfãos Vítimas da COVID-19", não estrutura simples homenagem à família dos afetados pela Pandemia, vez que, ao dispor sobre "proteção" deixa lacuna acerca de sua abrangência, podendo impor ao Município de Anápolis ônus para a execução da presente proposta, e a competência para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal, é do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, o Princípio da Segurança Jurídica está relacionado aos elementos objetivos da ordem jurídica – "garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito. No fundo, a segurança jurídica tem por objetivo estabelecer: a) confiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do Poder Público; b) clareza de que o cidadão tenha, em relação aos atos do Poder Público, garantida a sua segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios atos.

Por todo o exposto, considero que o Autógrafo de Lei nº 101/2021, se encontra eivado de vício de inconstitucionalidade material por ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica, e inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa ao violar o disposto na Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 37, inciso XVIII, alínea 'a', e a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 81, inciso XII.

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei n° 101/2021, o qual submeto a apreciação do Poder Legislativo, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos 21 dias do mês de janeiro de 2022

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL